Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1901/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12164/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1925289
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SINGULAR – RECURSO PROVIDO.

Certificada a ocorrência do trânsito em julgado antes da prolação da decisão recorrida, evidente a sua nulidade por ofensa à coisa julgada administrativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para anular a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2855/2018,** uma vez que, na época da referida decisão, a matéria nela tratada já havia sido julgada por este Tribunal nos autos do Processo TC/3159/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 19), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 2855/2018 (peça n. 23, fls. 152-154, do Processo TC/12164/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Em síntese, o recorrente pleiteia a anulação da Decisão Singular DSG - G.JD - 2855/2018 com base nos seguintes argumentos:

> *De uma análise detida dos autos, e em consulta ao Portal de Normas e Jurisprudências dessa Corte, foi possível atestar, sem qualquer indício de dúvida, que a decisão emitida neste feito, a toda evidência, inobservou [sic] a presença do fenômeno da coisa julgada na hipótese ora examinada, tendo em vista a constatação de que a Decisão Singular n. 14697/2017, publicada no dia 17/10/2017, emitida junto aos autos TC/3159/2017 (protocolo 1788407), já havia apreciado todos os termos inerentes ao Contrato n. 12/2016, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo - MS e a empresa J.G da Silva Transportes – ME.*
>
> *Neste mirante, analisando paralelamente a Decisão Singular n. 14697/2017 (emitida nos autos TC/3159/2017), e a Decisão Singular n. 2855/2018 (que aqui se combate, e foi emitida posteriormente), é possível perceber que ambos os expedientes percorreram o exame das mesmas fases procedimentais, ou seja, apreciaram os termos envolvendo à formalização do contrato administrativo (2ª fase – conforme RI vigente), e, também, da execução financeira correspondente (3ª fase – conforme RI dessa Corte) ao contrato n. 12/2016, sendo expressamente constatada a identidade entre as partes, identidade do objeto pactuado, e similaridade dos valores dispendidos em ambos os casos analisados (foi empenhado e pago o valor total de R$ 79.866.00).*
>
> *Sendo assim, nos termos já preconizados pelo diploma processual civil, denota-se que a decisão emitida junto aos autos TC/12164/2016 (DSG - G.JD - 2855/2018), por reproduzir a mesma análise anteriormente já certificada, merece ser declarada nula, com a consequente extinção da multa ora aplicada, e arquivamento dos autos, porquanto foram inobservados pressupostos processuais negativos na espécie, que materializam-se, inclusive, como vícios rescisórios no feito. [grifado no original]*

Uma vez encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que examinaram a matéria concluíram que:

> *a) Merece ser reconhecida a nulidade absoluta da decisão recorrida com a consequente extinção do presente processo em vista da existência de coisa julgada, conforme o disposto no subitem 4.1 da presente análise;*
>
> *b) Em não sendo declarada a nulidade processual, nos termos das razões delineadas no subitem 4.2 da presente análise, a decisão recorrida é passível de reforma para considerar tempestiva a remessa dos documentos atinentes à formalização contratual e, quanto ao acervo documental da execução financeira, reconhecer o atraso de apenas 08 (oito) dias quanto ao prazo de sua remessa. (ANÁLISE ANA - DFE - 4543/2019, peça n. 6, fl. 26)*

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 11768/2019 (peça n. 7, fls. 27-29), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *1 – pelo reconhecimento da coisa julgada administrativa, de oficio, para o fim de anular a r. Decisão Singular n. 2855/2018 e cancelar a distribuição destes autos;*
>
> *2 – por consequência pela declaração de prejuízo de apreciação do presente recurso ordinário em razão do reconhecimento de oficio da nulidade da decisão;*
>
> *3 – pela determinação para que sejam adotadas as providências pelo setor competente dessa Corte de Contas para cumprir a presente decisão;*
>
> *4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (peça n. 7, fl. 29)*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, verifico que assiste razão ao recorrente, devendo a decisão recorrida ser anulada, porquanto, conforme exame dos auditores da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE):

> *(...) a Decisão Singular DSG-G.JD-14697/2017, tomada nos autos do processo nº TC/3159/2017, já havia transitado em julgado antes mesmo da prolação da decisão ora recorrida – uma vez que certificou-se o trânsito em julgado daquela no dia 01/02/2018 (vide peça 24/f. 155), e publicou-se a decisão ora combatida no dia 18/04/2018 –, reputa-se nula a Decisão Singular DSG-G.JD-2855/2018 por ofensa à coisa julgada administrativa. (peça n. 6, fl. 24, grifado no original)*

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanhando o entendimento da DFE, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para anular a Decisão Singular DSG - G.JD - 2855/2018, uma vez que, na época da referida decisão, a matéria nela tratada já havia sido julgada por este Tribunal nos autos do Processo TC/3159/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/dssm